SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233988 - SP (2025/0350439-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
		RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF065911
RECORRIDO	:	EDIVAR VILELA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível.

2. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Tema 410), estabelece que a fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado é possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

3. No caso concreto, o acolhimento da impugnação apenas extinguiu o cumprimento provisório em razão da necessidade de prévia liquidação da sentença, sem acarretar a extinção ou modificação do crédito, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais, nos termos da jurisprudência do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59870832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:49:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c2c01a68-edeb-4bf3-82a8-d3fcab2f8b6e

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59870832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:49:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c2c01a68-edeb-4bf3-82a8-d3fcab2f8b6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233988 - SP (2025/0350439-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
		RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF065911
RECORRIDO	:	EDIVAR VILELA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível.

2. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Tema 410), estabelece que a fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado é possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

3. No caso concreto, o acolhimento da impugnação apenas extinguiu o cumprimento provisório em razão da necessidade de prévia liquidação da sentença, sem acarretar a extinção ou modificação do crédito, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais, nos termos da jurisprudência do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PARA APURAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS IMPOSSIBILIDADE DIREITO DO EXEQUENTE AO RECEBIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE ENCONTRA PRESENTE SENTENÇA MANTIDA.*
> *RECURSO DESPROVIDO."* (fl. 217)

Documento eletrônico VDA59870833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: b17ee733-d2b8-47b3-a4ab-7328dc9ed44c

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 232/235).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 85, § 1º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, sustentando em síntese, que:

(a) o acórdão não enfrentou a tese de cabimento de honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 1º, e na Tese do Tema 410 do STJ, o que configurou omissão e negativa de prestação jurisdicional;

(b) o acolhimento da exceção de pré-executividade que extinguiu o cumprimento de sentença por iliquidez da obrigação de pagar implicou a sucumbência do exequente, razão pela qual se fizeram devidos honorários na fase de cumprimento, cumulativamente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 285/289).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o exequente Edivar Vilela de Queiroz alegou ter sofrido prejuízos decorrentes de furto de defensivos agrícolas em sua fazenda, onde a executada prestava serviços de vigilância, e promoveu **cumprimento provisório de sentença** para cobrar indenização, apresentando planilha com o valor de R$ 1.104.627,15 atualizado até janeiro de 2023.

A sentença **acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o cumprimento de sentença sem julgamento do mérito por iliquidez do título**, impondo prévia liquidação nos termos do art. 509 do CPC, registrando, ainda, a ausência de trânsito em julgado no processo principal e **afastando a condenação em honorários por se tratar de mero incidente**.

O acórdão negou provimento à apelação e manteve a sentença, assentando que o título não autorizava cumprimento imediato, que o direito do exequente ao recebimento persiste e deve ser apurado em liquidação, e que **não são cabíveis honorários sucumbenciais porque não houve reconhecimento de inexistência de direito do exequente**.

Leia-se a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> ***"O feito foi extinto sem julgamento do mérito tendo em vista que a condenação prevista no título executivo judicial não autorizava o imediato cumprimento de sentença***.
>
> *Bem constou da sentença que:*
>
> *"Em que pese o inconformismo do exequente, o ajuizamento do presente cumprimento de sentença contraria os critérios estabelecidos no título judicial.*
>
> *Ou seja,* ***por se tratar de quantia ilíquida, impõe-se a prévia liquidação****, nos termos do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de conferir liquidez ao título executivo, sem a qual a instauração do cumprimento de sentença é inviável.*

Documento eletrônico VDA59870833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: b17ee733-d2b8-47b3-a4ab-7328dc9ed44c

> *Logo,* ***não há dúvida de que o presente cumprimento de sentença constitui via inadequada****, carecendo o exequente de interesse processual na modalidade adequação." (fl. 135).*
>
> *Ou seja,* ***em nenhum momento foi decidido pela exclusão, seja parcial ou total, do direito do exequente ao recebimento do valor da condenação, apenas foi considerada a necessidade da liquidação da sentença para apuração do valor devido****.*
>
> *Deste modo, entendo que* ***não se mostra cabível que sejam arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais requeridos pelo patrono da parte executada, pois mesmo que extinto o cumprimento de sentença, a dívida prevista em condenação persiste, devendo apenas ser apurada em liquidação****.*
>
> *Ora, para que se fizessem devidos os honorários advocatícios sucumbenciais,* ***de rigor que a execução fosse extinta, com a demonstração da ausência do direito do exequente ao recebimento de qualquer valor, o que não é o caso dos autos****. Repise-se, o direito do exequente persiste, devendo apenas o valor ser apurado em liquidação.*
>
> *Deste modo, pelo que foi decidido, não se pode falar em condenação em honorários advocatícios sucumbenciais."* (fls. 218/219, g.n.)

Insurge-se a parte recorrente contra a **não fixação de honorários** de sucumbência em decorrência da extinção do cumprimento provisório de sentença.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, desde o julgamento da apelação, a matéria relativa aos honorários de sucumbência, porém **sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante**, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.*
> ***1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1° e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.***
> *2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA59870833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: b17ee733-d2b8-47b3-a4ab-7328dc9ed44c

(AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

De fato, conforme tese fixada no julgamento do **Tema 410**, são cabíveis honorários de sucumbência em razão do acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença. Confira-se, a propósito, a ementa do julgamento do recurso representativo da controvérsia:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*
> *1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).*
> *1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.*
> ***1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.***
> *2. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.134.186/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011, g.n.)

Tal entendimento, firmado na vigência do CPC/73, parte do pressuposto de que o acolhimento da impugnação resulta na extinção do cumprimento de sentença, ainda que parcial.

De igual modo, nos termos do **art. 85, § 1º, do CPC/2015**, são devidos honorários no cumprimento provisório de sentença:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo**, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

Todavia, esta Corte tem entendido que, **nas hipóteses em que o acolhimento da impugnação não acarreta a extinção ou modificação do crédito, mas apenas determina a prévia liquidação da sentença,** não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais. Nesse sentido:

> *"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. CABIMENTO. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA E CONTEÚDO ECONÔMICO. AUSÊNCIA. BASE DE CÁLCULO E EQUIDADE. PREJUDICADOS.*
> *1. A*
> *controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve preclusão e supressão de instância na fixação da verba honorária sucumbencial pelo tribunal estadual; (ii) se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais decorrentes do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que determina a liquidação de sentença por arbitramento; (iii) se os honorários foram fixados com a correta definição da base de cálculo.*

Documento eletrônico VDA59870833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: b17ee733-d2b8-47b3-a4ab-7328dc9ed44c

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Códig o de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3.
No caso, foi reconhecido pela Corte local que a ausência de fixação dos honorários sucumbenciais decorreu da compreensão pelo magistrado singular quanto ao não cabimento naquela fase processual, o que afasta a alegação de preclusão da questão e de supressão de instância.
4. A decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a liquidação prévia por arbitramento sem acarretar a extinção ou redução do crédito não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais. Precedentes.
5. Afastada a verba honorária ness a fase processual, restam prejudicadas as questões acerca da base de cálculo e de critérios de fixação.
6. Recurso especial de ESPÓLIO DE LOUIS ANTHONY VOIT parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a verba honorária fixada na decisão que determinou a liquidação de sentença. Recurso especial de FLÁVIO DIZ ZVEITER prejudicado."
(REsp n. 1.925.186/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto por sociedade de advogados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento a agravo de instrumento. O agravo visava à fixação de honorários de sucumbência em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, que determinou a conversão do feito em liquidação.
2. O Tribunal de origem entendeu que a fixação de honorários advocatícios não é cabível, pois o acolhimento da impugnação não resultou na extinção ou redução do crédito exigido, mas apenas na necessidade de liquidação prévia nos próprios autos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de honorários sucumbenciais em decorrência do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que apenas reconheceu a necessidade de liquidação prévia do julgado, sem extinguir ou reduzir o crédito exigido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, estabelece que a fixação de honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.
5. No caso, foi reconhecido que o acolhimento da impugnação não acarretou a extinção ou redução do crédito, mas apenas a necessidade de liquidação prévia, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais.
6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada com a orientação do Tribunal Superior.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.
*Tese de julgamento: "**A fixação de honorários sucumbenciais em impugnação ao cumprimento de sentença é incabível quando o acolhimento da impugnação não resulta na extinção ou redução do crédito exigido".***
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º e 2º.

Documento eletrônico VDA59870833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: b17ee733-d2b8-47b3-a4ab-7328dc9ed44c

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011;
STJ, AgInt no REsp n. 2.039.111/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, REsp n. 1.750.598/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021."
(REsp n. 2.179.204/PR, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

Nesse cenário, considerando a distinção do caso concreto daqueles que deram ensejo à fixação da tese repetitiva do Tema 410 - uma vez que a extinção do cumprimento provisório de sentença se deu unicamente em razão da necessidade de prévia liquidação da sentença, sem extinguir ou modificar o crédito, que continua sendo exigível -, **não há que se falar em fixação de honorários, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ.**

Incide, portanto, o óbice da **Súmula 83/STJ**, aplicável aos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: b17ee733-d2b8-47b3-a4ab-7328dc9ed44c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0350439-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.233.988 / SP**

Números Origem: 00002096220238260066 2096220238260066

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES
ADVOGADOS	:	GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628 RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF065911
RECORRIDO	:	EDIVAR VILELA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) GUILHERME CARVALHO E SOUSA, pela parte: RECORRENTE: RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA58830686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: 1C04A440-9D3D-4D6F-BD68-B4A9E8313EC1